DELIBERAÇÃO AC00 - 3095/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11612/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1960243
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECUSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO – REGULAMENTAÇÃO DE LEI – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – NÃO ADESÃO – ELABORAÇÃO – DISCORDÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

A ausência de adesão à Ata de Preços não afasta a sua irregularidade. Existindo a previsão quanto à necessidade de regulamentação de Lei Municipal que institui o sistema de registro de preços em Município, caso não seja regulamentada pelo chefe do executivo do município, o Ordenador de Despesas não poderá utilizar do sistema de registro de preços instituído por lei pendente de regulamentação.

Verificado que o processo licitatório foi realizado sem observar os preceitos legais e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, considerando a ausência de fixação de quantitativo para a adesão à ata de registro de preços e a utilização e fundamentação em lei municipal pendente de regulamentação, o julgado que declarou a sua irregularidade deve ser mantido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, **mantendo-se** integralmente os comandos do **Acórdão n. 1559/2018,** nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo *Sr. Waldeli dos Santos Rosa*, Prefeito do Município de Costa Rica/MS, em face do Acórdão n. 1559/2018 que julgou pela irregularidade do processo licitatório – deflagrado na modalidade Pregão Presencial, sob n. 30/2017 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2017, aplicando multa ao Recorrente no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS (f. 197-205 dos autos correspondentes, TC/MS 11612/2017).

Inconformado com a decisão prolatada apresentou suas razões no presente recurso e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão para que declare a regularidade das duas primeiras fases da contratação e exclua a multa aplicada de 20 (vinte) UFERMS.

Para tanto, em suas razões recursais o Recorrente alegou suscintamente que "*mesmo não constando especificamente o quantitativo disponível para a adesão, nada foi utilizado, demonstrando que não ocorreu nenhuma ilegalidade formal que possa eivar todo o procedimento*", ressaltando ainda que "*que por mais que não havia legislação regulamentando o quantitativo à época do certame, não houve a sua utilização por qualquer outro órgão no decorrer do processo*" (*sic*).

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso em análise, para a reforma da r. decisão objurgada e exclusão da multa aplicada.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 35).

A partir de uma análise sumária do recurso, e consultando o sistema e-TCE, verifiquei que a multa de 20 (vinte) UFERMS foi aplicada às autoridades competentes, responsáveis solidários, sendo que foram interpostos vários recursos (idênticos e em face da mesma decisão), razão pela qual determinei o apensamento dos mesmos, conforme se depreende do despacho de f. 44.

Considerando que o Recurso não veio acompanhado de documentação complementar, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, sendo que o douto *parquet* manifestou-se pelo conhecimento do recurso e quanto ao mérito, pelo seu provimento, opinando pela reforma da decisão recorrida em sua integralidade com a consequente exclusão da multa (PAR - 14847/2019 de f. 55-60).

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I - DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida encontra-se acostada aos autos correspondentes (TC/MS 11612/2017, f. 197-205), sendo que a matéria objeto do julgamento refere-se às duas primeiras fases da contratação (processo licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços).

Na ocasião o Conselheiro julgador decidiu pela irregularidade do processo licitatório (Pregão Presencial n. 30/2017) e da formalização do da Ata de Registro de Preços n. 26/2017, por infrações legais. Ao final, em razão da irregularidade, aplicou multa correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Prefeito do Município de Costa Rica/MS e aos então secretários municipais de Saúde, de Administração e Finanças, de Educação, de Transportes, Urbanização e Obras Públicas, de Assistência Social, de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura, de Agricultura e Desenvolvimento[1].

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – MÉRITO

[1] "*2 – pela aplicação de multa aos responsáveis, por infração à norma legal representada pela ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, bem como utilização de lei municipal pendente de regulamentação, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", § 1º, I e II do RITC/MS, estando assim subdividida:*
2.1) 20 (vinte) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, Prefeito do município de Costa Rica/MS;
2.2) 20 (vinte) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF n.º 076.514.778-55, Secretária Municipal de Saúde do município de Costa Rica /MS;
2.3) 20 (vinte) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Paulo Renato Andriani, CPF/MF n.º 807.152.491-34, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Costa Rica /MS;
2.4) 20 (vinte) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Keyler Simey Garcia Barbosa, CPF/MF n.º 592.497.901-63, Secretário Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura de Costa Rica /MS;
2.5) 20 (vinte) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Renato Barbosa de Melo, CPF/MF n.º 511.707.521-87, Secretário Municipal de Transportes, Urbanização e Obras Públicas Costa Rica /MS;
2.6) 20 (vinte) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Ailton Martins de Amorim, Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento de Costa Rica /MS;
2.7) 20 (vinte) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Áurea Maria Frezarin Rosa, CPF/MF n.º 241.163.439- 00, Secretária Municipal de Assistência Social de Costa Rica /MS;
2.8) 20 (vinte) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, CPF/MF n.º 437.506.561-34, Secretária Municipal de Educação de Costa Rica /MS."

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca desconstituir a decisão que, diante da irregularidade das duas primeiras fases da contratação, lhe impôs o pagamento de multa.

Em suas alegações argumenta, basicamente, que a decisão deve ser reformada considerando que, a despeito da ausência de fixação do quantitativo - o que foi admitido pelo Recorrente -, não houve adesão e, portanto, não houve qualquer prejuízo ou comprometimento do processo licitatório.

Além disso, quanto à falta de regulamentação da Lei Municipal n. 728/2014, pleiteou que fosse adotado o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, para que apenas fosse recomendado ao gestor que autorize a adesão somente após a regulamentação da referida lei municipal. Sem o reconhecimento da irregularidade ou a aplicação de multa.

A ausência de adesão à Ata de Preços n. 26/2017 por nenhum outro Órgão, ou seja, não ter sido ela utilizada, nas afasta a sua irregularidade, tampouco o fato de que foi elaborada em discordância com a legislação pertinente, que impõe a previsão no instrumento do quantitativo dos itens do instrumento convocatório e registrados em ata (art. 22, §3° e §4° do Decreto Federal n. 7.892/2013).

A Lei Municipal n. 728/2004 institui o sistema de registro de preços no Município de Costa Rica/MS, e prevê no seu art. 4º a necessidade de regulamentação por "*Decreto do Poder Executivo, atendidas as peculiaridades locais*".

Contudo, no ato da formalização da referida Ata, a mencionada lei padecia de regulamentação pelo chefe do executivo do Município de Costa Rica/MS, razão pela qual não poderia o gestor utilizar-se do sistema de registro de preços instituído por lei pendente de regulamentação.

Existindo a previsão quanto à necessidade de regulamentação da Lei Municipal que institui o sistema de registro de preços no Município de Costa Rica/MS, caso referida lei não seja regulamentada pelo chefe do executivo do município, o Ordenador de Despesas não poderá utilizar do sistema de registro de preços instituído por lei pendente de regulamentação.

Com relação aos quantitativos – que não foram observados no caso em tela – os mesmos devem estar previstos no decreto regulamentar do município e ser fixados previamente.

O processo licitatório foi, portanto, realizado sem observar os preceitos legais e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente em razão da *(i)* ausência de fixação de quantitativo para a adesão à ata de registro de preços e *(ii)* utilização e fundamentação em lei municipal pendente de regulamentação.

Nesse sentido tem sido o entendimento desta Corte de Contas, para o fim de declarar a irregularidade do processo e da formalização, quando ausente o quantita-

tivo para a adesão e quando for utilizada legislação que padeça de regulamentação[2].

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso não são suficientes para a reforma da r. decisão recorrida, registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, deixo de acompanhar o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno:

- **CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade;

- **NEGUE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão n. 1559/2018, nos exatos termos do que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SS/SETAC.AP´T /dssm

[2] (AC01 - 153/2019 - TC/5521/201; AC01 – 149/2019 -TC/22172/2017; AC02 -2145/2018 – TC 8417/2017; AC02 -1842/2018 – TC 45/2018).